SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000005-97.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Dirce Lopes Peruchi**

Requerido: Município de Ibate - Prefeitura Municipal e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

DIRCE LOPE PERUCHI move ação indenizatória em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ e de JOÃO SIQUEIRA FILHO. Sustenta, em essência, que ocupava cargo em comissão junto à Prefeitura Municipal e que, em razão de sua orientação política, foi censurada pelo segundo requerido, que ocupava de forma interina a chefia do executivo. Acrescenta que, informada que outra pessoa havia assumido sua função, requereu sua exoneração, fato que foi divulgado em rede social. Assevera que esses acontecimentos causaram-lhe dano moral, requerendo a condenação dos réus ao pagamento de indenização em valor correspondente a vinte salários mínimos.

Citados, os requeridos apresentaram respostas às fls. 43/65 e 70/74. Não suscitaram questões preliminares e requereram, no mérito, a improcedência, contrapondo os argumentos lançados na inicial, argumentando que os fatos relatados não geram direito a indenização e impugnando o valor pretendido a esse título.

Houve réplica (fls. 80/81).

É o relatório. DECIDO.

A ação é improcedente.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas.

A ação é improcedente.

Ainda que se verifique a propriedade e adequação da narrativa inicial, os fatos relatados na peça inaugural não são suficientes para gerar o direito à indenização postulada.

Entendo que os acontecimentos narrados nos autos não são aptos a constituir dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

Ibate, 11 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA